

	- Outras:						
8806.91.00.00	-- De peso máximo de descolagem não superior a 250 g	U	15		15		
8806.92.00.00	-- De peso máximo de descolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	U	15		15		
8806.93.00.00	-- De peso máximo de descolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	U	15		15		
8806.94.00.00	-- De peso máximo de descolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	U	15		15		
8806.99.00.00	-- Outras	U	15		15		
	Partes dos aparelhos das posições 88.01, 88.02 ou 88.06:						
8807.10.00.00	- Hélices e rotores, e suas partes	kg	15		15		
8807.20.00.00	- Trens de aterragem (aterriçagem) e suas partes	kg	15		15		
8807.30.00.00	- Outras partes de aviões, de helicópteros ou de aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas	kg	15		15		
8807.90.00.00	- Outras	kg	15		15		

CAPÍTULO 89
Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

- 1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.						
8901.10.00.00	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats	U	15		15		
8901.20.00.00	- Navios-tanque	U	15		15		
8901.30.00.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	U	15		15		
8901.90.00.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	U	15		15		
8902.00.00.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	U	15		15		
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:						
	- Barcos insufláveis, mesmo com casco rígido:						
8903.11.00.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso sem carga (vazio) sem motor não superior a 100 kg	U	15	5000Dbs	15		
8903.12.00.00	-- Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso sem carga (vazio) não superior a 100 kg	U	15	5000Dbs	15		
8903.19.00.00	-- Outros	U	15	5000Dbs	15		
	- Barcos à vela, exceto os insufláveis, mesmo com motor auxiliar:						
8903.21.00.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	U	15	5000Dbs	15		
8903.22.00.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	U	15	5000Dbs	15		
8903.23.00.00	-- De comprimento superior a 24 m	U	15	5000Dbs	15		
	- Barcos a motor, exceto os insufláveis, não equipados com motor fora de borda:						
8903.31.00.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	U	15	5000Dbs	15		
8903.32.00.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	U	15	5000Dbs	15		
8903.33.00.00	-- De comprimento superior a 24 m	U	15	5000Dbs	15		
	- Outros:	U	15		15		

8903.93.00.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	U	15	5000Dbs	15		
8903.99.00.00	-- Outros	U	15	5000Dbs	15		
8904.00.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	U	15		15		
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.						
8905.10.00.00	- Dragas	U	15		15		
8905.20.00.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	U	15		15		
8905.90.00.00	- Outros	U	15		15		
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.						
8906.10.00.00	- Navios de guerra	U	20		15		
8906.90.00.00	- Outras	U	20		15		
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).						
8907.10.00.00	- Balsas insufláveis	U	20		15		
8907.90.00.00	- Outras	U	20		15		
8908.00.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para dismantelar	U	20		15		

SECÇÃO XVIII

**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE
CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

CAPÍTULO 90

**Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia,
de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão;
instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Secção XI);
- c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados óticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de ótica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); todavia, classificam-se na posição 90.21 os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária;
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de qualquer tipo para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos óticos de leitura (divisores óticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente óticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;